



ACÓRDÃO N° _____ DJE: ____/____/____

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0002683-87.2016.8.14.0000
(II VOLUMES)

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM

AGRAVANTE: UNIMED BELÉM – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO: CRISTIANE DA SILVA FRETES – OAB 23.222

AGRAVADO: WAGNER AMORIM MEDEIROS BERBERT

ADVOGADO: NEILA MOREIRA COSTA – OAB 12.669

ADVOGADO: EULINA FARIAS MAIA – OAB 18.462

DECISÃO AGRAVADA: DECISÃO DE FLS. 241/250

RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. REAJUSTE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA DE PLANO DE SAÚDE. NECESSIDADE DE OBSERVACIA AOS PARAMETROS LEGAIS E CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MAJORAÇÃO EM 92,92% QUE SE MOSTRA ABUSIVA. REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC/73 OBSERVADOS. ACERTO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS COM FORÇA SUBSTANCIAL PARA ALTERAR O CONVENCIMENTO ESTABELECIDO NA MONOCRÁTICA OBJURGADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO À UNANIMIDADE.

1. In casu, nota-se que foi realizado reajuste na contraprestação mensal do Agravado no patamar de 92,92%, o que, a luz da jurisprudência desta E. Corte, foge aos parâmetros legais e critérios de razoabilidade, configurando-se abusiva a estipulação contratual nesse sentido.
2. O perigo de dano foi devidamente demonstrado, pois, tratando-se de prestação de serviço de seguro saúde à pessoa idosa, a não concessão da medida coloca a saúde do Agravado em risco iminente, caso venha a necessitar de acompanhamento ou tratamento médico.
3. Logo, agiu acertadamente o togado singular ao deferir, em juízo provisório, a questionada antecipação de tutela, mantida na decisão monocrática ora objurgada, pois observados os requisitos essenciais do art. 273 do CPC de 1973, vigente à época.
4. Recurso Conhecido e desprovido à unanimidade.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos,
Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros componentes da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover o Recurso, nos termos do voto relatado pela Exma. Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares.

Sessão Ordinária realizada em 13 de novembro de 2018, presidido pela Exma. Des. Gleide Pereira de Moura, em presença do Exmo. Representante da Doutra Procuradoria de Justiça.

Turma Julgadora: Des. Edinéa Oliveira Tavares (relatora), Des. Gleide Pereira de Moura (Presidente) e Des. Rosi Maria Faria.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora relatora
Ass. Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0002683-87.2016.8.14.0000 (II VOLUMES)

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM

AGRAVANTE: UNIMED BELÉM – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO: CRISTIANE DA SILVA FRETES – OAB 23.222

AGRAVADO: WAGNER AMORIM MEDEIROS BERBERT

ADVOGADO: NEILA MOREIRA COSTA – OAB 12.669

ADVOGADO: EULINA FARIAS MAIA – OAB 18.462

DECISÃO AGRAVADA: DECISÃO DE FLS. 241/250

RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por UNIMED BELÉM – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, objetivando a reforma da r. decisão monocrática de fls. 241/250, que negou provimento ao agravo de instrumento para manter os termos do interlocutório proferido pelo M.M. Juízo da 03ª Vara Cível e Empresarial de Belém que deferiu a tutela antecipada para aplicar o percentual de 50% como justo no reajuste do plano de saúde por alcance da faixa etária de 59 anos ou mais, a ser aplicado no boleto subsequente a intimação, sob pena de multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), nos autos da Ação de Revisional de Contrato (proc. n° 0058326-68.2014.8.14.0301), proposta por WAGNER AMORIM MEDEIROS BERBERT.

Em suas razões de agravo interno (fls. 256/278), a Agravante afirma que a tutela antecipada foi deferida sem a observância dos requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano, pois o reajuste de 92,92%, em razão da mudança para a faixa etária aos 59 anos, está de acordo com a proposta de admissão assinada pelo Agravado, e o reajuste anual é autorizado pela Agência Nacional de Saúde - ANS, de modo que, no ano de 2014, este foi fixado em 9,65%, razões estas que demonstram a legalidade dos reajustes na mensalidade do Agravado, bem como, não estando o Agravado com a saúde comprometida, não estaria presente o risco de dano à parte. Ao final, requer o provimento do recurso.

Regularmente intimado (fls. 283), o Agravado apresentou suas contrarrazões, pugnando pela manutenção da decisão, tendo em vista a nítida abusividade e onerosidade do reajuste realizado pela Agravante e o perigo de dano irreparável, face a sua impossibilidade de permanecer no plano em razão do aumento abusivo (fls. 284/291).

Considerando o teor da Emenda Regimental n° 05/2016 e a Portaria n° 0142/2017-GP, foram redistribuídos os autos a esta relatoria em 2017.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.



V O T O

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINEA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, eis que tempestivo e aplicável à espécie, conheço do agravo interno.

Ausente preliminares, passo à analisar o mérito recursal.

Cinge-se a controvérsia acerca da decisão monocrática fls. 241/250, que desproveu o agravo de instrumento interposto face o interlocutório de piso que deferiu a tutela antecipada para fixar como justo o reajuste em 50% da mensalidade do plano de saúde do Agravado, em razão da mudança para faixa etária de 59 anos ou mais, sob pena de multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais).

O Agravante alega a licitude do aumento no valor da mensalidade em razão do reajuste anual e por mudança de faixa etária, pois há previsão contratual e legal nesse sentido.

Não assiste razão o Agravante.

Sabe-se que em contratos envolvendo planos de saúde, as operadoras têm a faculdade de proceder o reajuste das mensalidades de seus beneficiários, a fim de que seja preservado o equilíbrio contratual. Contudo, a referida majoração deve guardar observância aos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, a fim de que o reajuste não se torne abusivo.

In casu, constata-se que o togado singular agiu acertadamente ao deferir, em juízo provisório, a questionada antecipação de tutela, mantida na decisão monocrática, ora objurgada, pois observados os requisitos essenciais do art. 273 do CPC de 1973, vigente à época.

Quanto a verossimilhança das alegações, nota-se que foi realizado reajuste na contraprestação mensal do Agravado no patamar de 92,92%, o que, a luz da jurisprudência desta E. Corte, foge aos parâmetros legais e critérios de razoabilidade, configurando-se abusiva a estipulação contratual nesse sentido.

Colaciono jurisprudência desta Egrégia Corte sobre o tema:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. CLÁUSULA DE REAJUSTE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. SEGURADO IDOSO. DISCRIMINAÇÃO. CONDIÇÕES QUE DEVEM SER OBSERVADAS PARA VALIDADE DO REAJUSTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO À UNANIMIDADE. 1. A jurisprudência deste Tribunal de Justiça entende acerca da possibilidade de determinação de reajuste em razão da mudança de faixa etária do consumidor desde que balizado dentro dos



limites de razoabilidade e atendendo às condições fixadas pela ANS, na Resolução n. 63/03, conforme decidido na origem. 2. Neste Vértice, o interlocutório combatido, não merece reparos, devendo ser mantido integralmente. 3. Recurso conhecido e desprovido à unanimidade. (2018.01710793-47, 189.173, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-04-24, Publicado em 2018-05-02)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM CLÁUSULA ABUSIVA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. REAJUSTE ABUSIVO DO PLANO DE SAÚDE EM RAZÃO DA MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE E DESCONFORME À RESOLUÇÃO N. 63/03 DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1- Ainda que seja possível o reajuste no plano de saúde em razão da mudança de faixa etária do consumidor, este deve ser balizado em critérios de razoabilidade e em observância às condições fixadas na Resolução n. 63/03 da ANS. 2- In casu, o reajuste de 92,2% foge aos parâmetros legais e aos critérios de razoabilidade, considerando-se assim abusiva a cláusula contratual que a estabeleceu. 3- Recurso conhecido e provido. (2017.02750601-95, 177.496, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-06-26, Publicado em 2017-06-30)

Ademais, no tocante ao perigo de dano, este foi devidamente demonstrado, pois, tratando-se de prestação de serviço de seguro saúde à pessoa idosa, a não concessão da medida coloca a saúde do Agravado em risco iminente, caso venha a necessitar de acompanhamento ou tratamento médico.

Deste modo, concluo o meu voto firme no entendimento que a Agravante não trouxe argumento capaz de modificar o entendimento anteriormente lançado, inexistindo razões para modificar o decisum proferido monocraticamente.

ISTO POSTO, CONSIDERANDO INEXISTIR NO PRESENTE EXPEDIENTE, FUNDAMENTAÇÃO CAPAZ DE IMPUGNAR E DESCONSTITUIR OS ARGUMENTOS CONTIDOS NA DECISÃO ATACADA, CONHEÇO E DESPROVEJO O RECURSO DE AGRAVO INTERNO, MANTENDO INCÓLUME A DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 241/250, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.

É O VOTO.

Sessão Ordinária realizada em 13 de novembro de 2018
Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora
Ass. Eletrônica

